



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375027-42.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são embargantes DANIELE FARAH SOARES e EDUARDO DE SOUZA ALVES, é embargado COLÉGIO IRMÃOS RIBEIRO ENSINO FUNDAMENTAL II S/C LTDA – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2375027-42.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargantes: Daniele Farah Soares e Eduardo de Souza Alves

Embargado: Colégio Irmãos Ribeiro Ensino Fundamental II S/c Ltda – Me

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Voto 6.135-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Daniele Farah Soares e Eduardo de Souza Alves contra o acórdão de fls. 283/289, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, replicando os argumentos já elencados no recurso de piso.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. *Decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante. Alegação de ilegitimidade passiva que não deve prosperar. Em que pese o contrato de prestação de serviços escolares ter sido firmado em nome do pai do menor, vigora em nosso ordenamento jurídico o dever de ambos os pais de prover a educação dos filhos menores. Inteligência dos arts. 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, há respeitável e pacificado entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária de ambos os genitores em dívidas contraídas com o fim de prover a educação dos filhos. Legitimação extraordinária da executada, ora agravante, para figurar no polo passivo da execução que deve ser reconhecida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste C. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Como sustenta a parte embargante, há omissão no v. acórdão, elencando diversos pontos para infirmar o julgado, mas sem apresentar em que ponto foi omissa, e sim elencando razões pelas quais discorda do julgado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica